NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/CPISF/SRB
Documento nº 02500.028120/2023-61

Brasília, 18 de maio de 2023.

Ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens
Assunto: Proposta de revisão e atualização da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, que regulamenta a prestação do serviço de adução de água bruta.
Referência: 02501.000423/2023

1. Esta nota técnica apresenta a proposta de revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, alterada pela Resolução ANA nº 74, de 25 de setembro de 2019, que dispõe sobre as condições gerais de prestação do serviço de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do Projeto de integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Contextualização

2. As atribuições da ANA em relação à regulação de serviços de adução de água bruta, para além daquelas relativas à regulação do uso dos recursos hídricos, foram estabelecidas por meio da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, que alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no seguinte ponto:

> *Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:*
>
> *(...)*
>
> *XIX - **regular e fiscalizar, quando envolverem corpos d'água de domínio da União**, a prestação dos serviços públicos de irrigação, se em regime de concessão, **e adução de água bruta**, **cabendo-lhe**, inclusive, **a disciplina, em caráter normativo, da prestação desses serviços**, bem como a fixação de padrões de eficiência e o estabelecimento de tarifa, quando cabíveis, e a gestão e auditagem de todos os aspectos dos respectivos contratos de concessão, quando existentes.* (grifos nossos)

3. Especificamente em relação ao PISF, importa ressaltar o Decreto nº 5.995, de 19 de dezembro de 2006, que definiu a ANA como entidade reguladora do Projeto, destacando que

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS
A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.

os órgãos integrantes do Sistema de Gestão do PISF (SGIB) devem observar as competências regulatórias desta Agência.

4. Nesse contexto, a ANA editou a Resolução ANA nº 2.333, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina as condições gerais de prestação de serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal no âmbito do PISF, conforme informações constantes dos Processos nº 02501.002206/2017-13 e 02501.003650/2017-48. À época, a minuta de normativo foi submetida ao escrutínio social por meio de Consulta Pública. A referida Resolução foi posteriormente objeto de alteração, por meio da Resolução nº 74, de 2019, conforme consta dos autos dos referidos processos.

5. O contexto do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional apresentou grandes avanços nos últimos anos, notadamente quanto à entrada em pré-operação dos eixos Norte e Leste. A ANA vem atuando extensivamente na regulação do Projeto, dos quais destacamos atividades como:

- a promoção de reuniões mensais de acompanhamento, que envolvem o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), além de representantes dos estados receptores da água do PISF;
- a aprovação do Plano de Gestão Anual (PGA), cálculo e aprovação da tarifa anualmente;
- o acompanhamento da pré-operação do PISF e do PGA; e
- a edição de normativos complementares referentes à prestação do serviço de adução de água bruta.

6. O processo de acompanhamento contínuo da implementação do Projeto nos permite identificar pontos de aprimoramento da regulação realizada por esta Agência. Destacamos os seguintes trechos, constantes de deliberações da Diretoria Colegiada da ANA, que indicam a necessidade de revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 2017:

- Deliberação da DIREC em sua 862ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2022, para que fosse avaliado, pela Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens (SRB), a necessidade de revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, especialmente quanto aos procedimentos prescritos, para dar efetividade à operação do PISF, conforme Voto nº 155/2022/DIREC (Documento nº 02500.066720/2022); e
- Recomendação da DIREC à SRB em sua 864ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 31 de janeiro de 2023, para que seja apresentada proposta de revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, conforme necessidades apontadas nos autos, entre elas, a de apresentação, nos POAS, da previsão das vazões demandadas para três anos consecutivos, conforme Voto nº 7/2023/DIREC (Documento nº 02500.004401/2023-28).

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS

A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.

7. Ademais, a revisão também se fundamenta na experiência acumulada ao longo do período de vigência da citada Resolução e de sugestões e contribuições apresentadas por outras unidades organizacionais (UORGs) da ANA e pelas instituições envolvidas no PISF.

8. Sendo assim, esta Nota Técnica apresenta a proposta de revisão do ato normativo em questão.

Descrição e justificativa das propostas

9. As alterações propostas foram inicialmente discutidas entre a SRB, Superintendência de Regulação de Usos de Recursos Hídricos (SRE) e Superintendência de Fiscalização (SFI), que prepararam uma minuta de resolução que foi apresentada ao MIDR e à Codevasf, em reuniões ocorridas em 24 de março e 05 de abril de 2023, respectivamente. A minuta foi compartilhada com os representantes dessas instituições e solicitado que as contribuições fossem encaminhadas à SRB para consolidação.

10. Durante a reunião mensal de acompanhamento da operação do PISF, ocorrida em 13 de abril de 2023, foi informado aos Estados (CE, PB, PE, RN) que a Resolução ANA nº 2.333, de 2017, estava passando por um processo de revisão, destacado os principais pontos que seriam alterados e o documento foi compartilhado com os representantes dos estados para conhecimento e contribuições, informando ainda que a minuta consolidada seria objeto de uma consulta pública.

11. O MIDR, Codevasf e Estados encaminharam contribuições, sendo que a área técnica incorporou as que julgou pertinente, as quais constam na minuta de resolução anexa.

12. A descrição das alterações propostas e as respectivas justificativas são apresentadas na tabela anexa a esta Nota Técnica, bem como uma avaliação inicial sobre a aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

Agenda Regulatória

13. A Agenda Regulatória da ANA para o período de 2022 a 2024 foi aprovada pela Diretoria Colegiada da Agência em sua 860ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 8 de dezembro de 2022. A Agenda trouxe duas metas sob a responsabilidade desta Superintendência de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens, inseridas no eixo temático "7 - Regulação de Serviços", dentro do tema de "Regulação dos Serviços do Projeto de Integração do rio São Francisco – PISF", quais sejam:

- Tema 7.1 – Regulamentar a revisão e a atualização da tarifa para a prestação de serviços de adução de água bruta do PISF.
- Tema 7.2 – Regulamentar o acesso às águas do PISF para o usuário independente.

14. Na sequência, a Diretoria deliberou pela revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, após a publicação da Agenda Regulatória 2022 a 2024, conforme relatado anteriormente.

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS
A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.

Sendo assim, a SRB iniciou os trabalhos de análise e construção de uma proposta de ato regulatório visando a atualização do normativo em questão.

15. Por se tratar de um ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, esta SRB encaminhou à Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG) pedido de revisão da Agenda Regulatória, conforme justificativas apontadas na Nota Técnica nº 8/2023/CPISF/SRB (Documento nº 02500.025102/2023), visando incluir a proposta em tela no rol de atos regulatórios, bem como ajustar o cronograma de elaboração das outras duas metas constantes do Eixo 7, tendo em vista o realinhamento de prioridades da Superintendência.

16. Essa proposta de atualização se encontra em avaliação pela ASREG.

Aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório

17. Na avaliação desta SRB, entende-se que a AIR pode ser dispensada, tendo em vista que as atualizações propostas na norma visam disciplinar dispositivos definidos em norma hierarquicamente superior, possuem baixo impacto regulatório e reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, conforme previsto nos incisos II, III e VII, respectivamente, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

18. Destaca-se que a referida alteração foi proposta objetivando-se a redução da burocracia e a melhoria da clareza redacional, fruto do processo de utilização da norma e da experiência acumulada aos longos dos últimos anos em que ela esteve vigente. Tal ponto está em conformidade com a definição de ato normativo de baixo impacto trazida no já citado Decreto nº 10.411, de 2020, qual seja:

> *Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:*
>
> *a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;*
>
> *b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e*
>
> *c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;*

19. A tabela apresentada no anexo desta Nota Técnica indica as hipóteses de dispensa de AIR em que cada alteração do normativo proposto se enquadra, conforme o entendimento desta área técnica.

20. Em atendimento ao Manual de Elaboração de Atos Regulatórios da ANA, aprovado pela Resolução nº 102, de 4 de outubro de 2021, destacamos o seguinte:

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS

A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.

- **Problema regulatório:** A partir da experiência acumulada ao longo do período de vigência desse normativo e de sugestões apresentadas por atores internos e externos, constatou-se que a norma continha conceitos de difícil compreensão ou obsoletos e rigor excessivo na regulação do serviço de adução de água bruta do PISF.
- **Atores afetados:** Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e os quatro estados receptores da água do PISF.

Processo de participação social

21. Com base nos motivos acima apresentados e considerando que a proposta visa principalmente consolidar e atualizar procedimentos referentes as condições gerais de prestação do serviço de adução de água bruta pela Operadora Federal do PISF, e em conformidade com o art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, recomenda-se a realização de uma consulta pública, com a duração de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da minuta ora proposta, para receber contribuições, enriquecendo, assim, o processo participativo.

22. Ademais, sugere-se realizar audiência pública, nos termos do art. 10 da referida Lei, com o objetivo de garantir maior transparência nas discussões e ampliar o debate sobre a proposta aqui discutida.

Encaminhamentos

23. Esta Nota Técnica apresenta a proposta de revisão da Resolução ANA nº 2.333, de 2017, a ser efetivada pela publicação de novo ato normativo sobre o tema. Ressaltamos que a proposta de revisão em tela decorre do processo de acúmulo de experiências da ANA em relação à temática nos últimos anos, bem como de deliberações da Diretoria Colegiada quando da análise de processos relacionados à regulação da prestação do serviço de adução de água bruta, e de sugestões de ajustes recebidas pelos atores diretamente envolvidos (MIDR, Codevasf e Estados).

24. Esta SRB entende que, para o caso em tela, a Análise de Impacto Regulatório pode ser dispensada, com fulcro no art. 4º, incisos II, III e IV do Decreto nº 10.411, de 2020, e conforme planilha anexa. Reforçamos, outrossim, a sugestão de realização de consulta pública por 45 (quarenta e cinco) dias e de audiência pública como formas de participação social no processo decisório, buscando fomentar a participação dos atores e garantir maior transparência às discussões.

25. Ante ao exposto, sugere-se o encaminhamento da Nota e da minuta de Resolução ao Diretor Supervisor desta SRB, e, posteriormente, para manifestação da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória e da Procuradoria (PFA), considerando o fluxo processual estabelecido na Resolução nº 102, de 2021, com posterior submissão para deliberação da DIREC.

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS

A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.

26. Ressaltamos, por fim, que a data de entrada em vigor do ato normativo será estabelecida após a conclusão do processo de elaboração do ato regulatório quando da submissão final da matéria para deliberação da Diretoria Colegiada da ANA, observando-se o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

> *Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:*
>
> *I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e*
>
> *II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.*

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
VIVIANI PINELI ALVES
Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

Ao Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens.

(assinado eletronicamente)
FLÁVIA GOMES DE BARROS
Coordenadora de Regulação do PISF

(assinado eletronicamente)
LEANDRO MENDES DA SILVA
Superintendente Adjunto de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragens

De acordo. Ao Diretor Interino Luis André Muniz para prosseguimento.

(assinado eletronicamente)
ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUÇAS
Superintendente de Regulação de Serviços Hídricos e Segurança de Barragem

Documento assinado digitalmente por: LEANDRO MENDES DA SILVA;VIVIANI PINELI ALVES;FLAVIA GOMES DE BARROS;ROBERTO BRUNO MOREIRA REBOUCAS
A autenticidade deste documento 02500.028120/2023 pode ser verificada no site https://verificaassinatura.ana.gov.br/ informando o código verificador: 169D60CF.